



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 17/2025 – PLC 12/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 12/2025 que "Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e dá outras providências".

### **CONSULTA:**

Após solicitação do presidente desta Casa quando à legalidade do PLC 12 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

### **PARECER**

O PLC está regido em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

A matéria foi apresentada como complementar, embora não esteja no rol das matérias de Leis Complementares do Regimento Interno e da LOM.

Ainda nesse sentido, a matéria destaca sua consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305/2010), bem como sua integração às Políticas Nacionais de Meio Ambiente, Educação Ambiental e Saneamento Básico.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos municípios a competência para organizar e prestar serviços de interesse local, como a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, o que fundamenta a presente iniciativa legislativa.

Ainda sobre o tema, o art. 225 da Constituição Federal, impõe ao Poder Público a obrigação de proteger o meio ambiente, incluindo o adequado gerenciamento de resíduos sólidos. No caso em tela, podemos afirmar que o Poder Público tem o dever de recolher os resíduos não recicláveis remanescentes após a triagem dos catadores, com base nas responsabilidades constitucionais e legais que recaem sobre a gestão dos resíduos sólidos. Essa obrigação deriva do Direito à Saúde e dos Princípios da Proteção Ambiental, da Dignidade da Pessoa Humana, do Valor Social do Trabalho e da Eficiência na prestação de serviços públicos, todos previstos na Constituição Federal (arts. 196, 225, e art. 37, caput



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

da CF).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal n.º 12.305/2010, estabelece diretrizes e instrumentos para a gestão e o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos, abrangendo os princípios da responsabilidade compartilhada e da logística reversa. O artigo 18 dessa lei determina que os municípios elaborem seus Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como condição para obtenção de recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos.

Ademais, a Lei Federal n.º 11.445/2007, alterada pela Lei n.º 14.026/2020, define as diretrizes para o saneamento básico e reforça a necessidade de planejamento municipal nesse setor. Assim, a instituição do PMGIRS pelo município de Bom Jardim de Minas está em consonância com a legislação vigente, permitindo acesso a recursos federais para implantação de melhorias.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que a matéria apresentada está em plena conformidade com a legislação vigente, sendo constitucional e legal, sendo sua aprovação recomendável para garantir a implementação de uma política municipal eficaz na gestão de resíduos sólidos, recomendando-se, por fim, que sejam observadas as diretrizes legais aplicáveis para sua efetiva implementação.

Insta destacar que embora o PLC tenha sido apresentado como um projeto de lei complementar, a matéria tratada não está elencada no rol das leis complementares estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Casa.

Reitero que o Supremo Tribunal Federal (STF) e os Tribunais de Justiça estaduais possuem precedentes no sentido de que a adoção indevida da forma de lei complementar não torna a norma inconstitucional ou ilegal. No entanto, essa prática pode ser questionada se restringir indevidamente o processo legislativo ou gerar impactos práticos na hierarquia das normas municipais.

Dessa forma, recomendo que os Edis analisem a necessidade de adequação à forma correta de tramitação, sendo tratado como lei ordinária, salvo se houver justificativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

expressa na Lei Orgânica ou Regimento Interno que exija a forma de lei complementar.

Por fim, apesar da legalidade que rege a matéria, dada a complexidade e a extensão do Projeto de Lei, é inviável uma apreciação célere e genérica por parte desta assessoria de cada artigo do texto legal, sob risco de omissões, inconsistências ou dificuldades na interpretação e aplicação das normas, vez que o mesmo possui mais de 150 (cento e cinquenta) artigos. Assim, recomenda-se uma análise mais aprofundada pelas comissões pertinentes, para um estudo aprofundado do texto, de modo que os dispositivos sejam analisados individualmente e em conjunto, assegurando a compatibilidade com a legislação vigente, a viabilidade e aplicabilidade na prática, a harmonia entre os artigos, evitando contradições ou lacunas normativas bem como o aperfeiçoamento da redação, caso esse seja necessário.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de março de 2025.

  
**Dra. Ana Clara Cirilo de Paula**

**OAB/MG 173.104**